

FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MATEUS BORGES FRIZZERA GUIMARÃES

**A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS
PERICIAIS DE SUCUMBÊNCIA PELO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA:
MITIGAÇÃO AO PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA**

VITÓRIA

2020

MATEUS BORGES FRIZZERA GUIMARÃES

**A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS
PERICIAIS DE SUCUMBÊNCIA PELO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA:
MITIGAÇÃO AO PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória – FDV, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em direito.

Orientadora: Ms. Francisca Jeane Pereira da Silva
Martins

VITÓRIA

2020

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	3
1 ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA	4
2 O PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA, A REFORMA TRABALHISTA E A DESCONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO	10
3 A REFORMA TRABALHISTA NO PROCESSO DO TRABALHO E SEU ALCANCE AO INSTITUTO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA	15
4 O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS DE SUCUMBÊNCIA PELO BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA	17
4.1 A prova pericial	17
4.2 Os honorários periciais pós reforma trabalhista	21
4.3 A (in)constitucionalidade do pagamento de honorários periciais pelo beneficiário da gratuidade de justiça	23
CONSIDERAÇÕES FINAIS	28
REFERÊNCIAS	29

INTRODUÇÃO

A constituição de 1988 consagrou em seu artigo 5º, inciso XXXV, o princípio do acesso à justiça, designado também como direito de ação, direito de inafastabilidade da jurisdição, entre outros, estabelecendo que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Ocorre que, em 2017 com o advento da Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017) o citado princípio sofreu sérias mitigações em virtude de algumas modificações trazidas com a referida lei. Isso porque, alguns artigos deste diploma impuseram aos beneficiários da justiça gratuita determinadas restrições quanto à fruição plena desta garantia.

Essas restrições ao benefício da gratuidade de justiça abarcam especialmente: (i) o pagamento de custas processuais pelo beneficiário da gratuidade de justiça decorrentes do arquivamento de reclamação trabalhista; (ii) o pagamento de honorário advocatícios de sucumbência pelo beneficiário da justiça gratuita; (iii) o pagamento de honorários periciais pela parte sucumbente, ainda que beneficiário da justiça gratuita gratuita, sempre que tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, ponto que será o enfoque do presente trabalho.

Torna-se impossível, então, separar a relação entre as restrições impostas ao trabalhador beneficiário da gratuidade da justiça no Processo do Trabalho a mitigação do princípio do acesso à justiça, assegurado pela Constituição da República de 1988, em seu art. 5º, inciso XXXV.

Portanto, as questões aduzidas acima, objeto do presente trabalho, buscarão responder se a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento dos honorários periciais de sucumbência no Processo do Trabalho viola o princípio constitucional do acesso à justiça (artigo 5º, XXXV da Constituição Federal).

1 ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

A Constituição de 1988 trouxe, no art. 5º, XXXV, o princípio do acesso à justiça como direito fundamental inerente a todos os cidadãos e como forma de materializar essa garantia, determinou como papel do Estado, a prestação da assistência jurídica integral e gratuita, positivada no inc. LXXIV do mesmo artigo.

Salienta-se que, a assistência jurídica integral e gratuita garantida pela Constituição Federal é gênero, que engloba dois institutos: a gratuidade de justiça traduzida pela isenção do pagamento das custas e despesas pelo beneficiário e a assistência judiciária gratuita, caracterizada como auxílio técnico oferecido pela defensoria pública ou pelos advogados dativos, e no caso do Processo do Trabalho, pelos sindicatos.

Ao tratar da distinção entre assistência judiciária gratuita e o benefício da gratuidade da justiça, Bezerra Leite (2018, p. 493) assim se manifesta:

a assistência judiciária, nos domínios do processo do trabalho, continua sendo monopólio das entidades sindicais, pois a Lei n. 10.288/2001 apenas derogou (revogação parcial) o art. 14 da Lei n. 5.584/70, mesmo porque o seu art. 18 prescreve que a “assistência judiciária, nos termos da presente lei, será prestada ao trabalhador ainda que não seja associado do respectivo sindicato”. Na assistência judiciária, portanto, temos o assistente (sindicato) e o assistido (trabalhador), cabendo ao primeiro oferecer serviços jurídicos em juízo ao segundo(...). Com efeito, o beneficiário da justiça gratuita, que é regulado pelo art. 790, §3º, da CLT, pode ser concedido, a requerimento da parte ou de ofício, por qualquer juiz de qualquer instância a qualquer trabalhador, independentemente de ser ele patrocinado por advogado ou sindicato, que litigue na Justiça do Trabalho, desde que perceba salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social

A partir do exposto, chegamos às seguintes conclusões: primeiramente, a assistência judiciária no Processo do Trabalho foi regulamentada pela Lei n. 5.584, de 1980, em especial pelo seu art. 18, quando determinou que o amparo jurídico ao trabalhador deve ser feito pelo sindicato da classe; e em segundo plano, a Lei 13.467/2017 modificou o art. 790 da CLT, alterando o §3º e incluindo o §4º, regulando a forma como será concedido o benefício da gratuidade da justiça.

Fará jus, então, à assistência judiciária gratuita no Processo do Trabalho o trabalhador hipossuficiente que perceba remuneração igual ou inferior ao dobro do salário mínimo legal e aquele percebendo quantia superior ao limite, não possa demandar em juízo sem prejuízo próprio ou de sua família.

Importante sublinhar que a assistência judiciária gratuita abrange, também, o benefício da justiça gratuita. Portanto, todo aquele que litiga em juízo com assistência de sindicato faz jus à gratuidade de justiça, bem como aquele que litiga em juízo com advogado particular percebendo, no entanto, salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social também faz jus ao benefício da gratuidade de justiça.

Assim, malgrado seja possível visualizar aos poucos os sujeitos que farão jus ao benefício da gratuidade de justiça e da assistência judiciária gratuita, não conseguimos apenas com as legislações supramencionadas especificar o objeto do benefício, ou seja, de quais pagamentos que o beneficiário estará isento.

Como a CLT é omissa quanto às especificações do objeto do benefício da gratuidade de justiça, necessário, então, recorrer de forma complementar ao Código de Processo Civil (CPC), que irá trazer no seu art. 98, §1º, um rol exemplificativo dos itens abarcados pela gratuidade de justiça.

Dentre os itens enumerados, merecem a nossa atenção: as taxas, as custas judiciais, os selos postais, as despesas com publicação na imprensa oficial, bem como os honorários do advogado e do perito e os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório.

Apesar de trazer um rol meramente exemplificativo no que tange ao benefício da gratuidade da justiça, a partir de uma interpretação afinada com os direitos fundamentais o CPC sinaliza com precisão em direção de isentar toda e qualquer despesa processual ou extrajudicial, relacionada ao trâmite da ação, em sentido amplo (MOLINA, 2019, p. 64)

Também no mesmo sentido Marcacini (2001 apud MOLINA, 2019, p. 64) dispõe:

Não é necessária para que se considere isento do pagamento de determinada verba, a previsão expressa em lei ordinária, pois o princípio constitucional do art. 5º, inciso LXXIV, no sentido em que o constituinte empregou, é bastante para isentar de todas as verbas

Dessa forma, apesar de não termos no texto da CLT um artigo que trate acerca dos itens dos quais estarão isentos de pagamento os beneficiários da gratuidade de justiça, a partir de uma interpretação em conjunto com os preceitos constitucionais de acesso à justiça e da assistência jurídica integral e gratuita, estaríamos tendenciosos a acreditar que o beneficiário da gratuidade gozaria de uma isenção integral das custas e despesas advindas do processo.

Destaca-se, inclusive, que até o advento da Reforma Trabalhista (Lei n. 13.467/2017) o entendimento adotado pela CLT era exatamente este, o de isentar (ou suspender a dívida) do trabalhador beneficiário da gratuidade de justiça das despesas do processo, mesmo que sucumbente.

Assim, o benefício da justiça gratuita é concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos implicando em isenção do pagamento de despesas processuais, abrangidos até mesmo os honorários advocatícios e periciais (BEZERRA LEITE, 2018, p. 494)

Já quanto aos parâmetros econômicos para concessão da gratuidade da justiça e da assistência judiciária gratuita, importante contextualizar as semelhanças entre os institutos antes da Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017) e as diferenças trazidas com o advento reforma.

No cenário antes da reforma, o benefício da gratuidade da justiça era assegurado pelo art. 790 §º 3 da CLT seguindo o mesmo entendimento adotado pela Lei n. 5.584/80, qual seja, era garantido ao obreiro que percebesse remuneração igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos ou àquele que mesmo que percebesse salário

superior ao limite, não possuísse condições financeiras capazes de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de sustento próprio ou de sua família.

Portanto, antes da reforma o benefício poderia ser concedido a pedido da parte ou *ex officio* no momento do ajuizamento da demanda, nos casos em que o trabalhador percebesse remuneração igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos, havendo neste caso uma presunção relativa *ex lege* de que o trabalhador não possuiria condições econômicas suficientes para demandar em juízo sem prejuízo próprio ou de sua família. (GAIA, 2020, p. 44)

Quando não fosse o caso de presunção relativa de hipossuficiência, a concessão do benefício dependeria de prova da condição de insuficiência financeira da parte, devendo ser procedida, em se tratando de pessoa natural, por meio de declaração de hipossuficiência econômica firmada pelo requerente ou pelo seu advogado com poderes específicos para tanto, conforme entendimento da Súmula n. 463 do TST, gerando uma presunção *juris tantum* da condição econômica do declarante.

Contextualizada a situação antes da reforma, passamos a análise das consequências advindas com a reforma trabalhista no que tange a mudança de tratamento quanto aos parâmetros para concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Primeiramente, como já dito acima, o § 3º do art. 790 da CLT alterado com a reforma trabalhista passou a adotar como critério balizador o teto do Regime do Regime Geral da previdência, fazendo jus ao benefício aqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo. Já quanto à presunção de precariedade econômica *ex lege*, ocorrerá da mesma forma que no cenário anterior a reforma, ou seja, será relativa, cabendo à outra parte prova em contrário.

O problema surge, no entanto, com a inclusão do §4º ao art. 790 da CLT, que vai determinar que “o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo”.

Diante da alteração da redação do art. 790 da CLT com a reforma, parte da doutrina, a exemplo de Manoel Antônio Teixeira Filho (2018, apud GAIA, 2020, p. 45) passou a entender que: “a nova redação dada ao art. 790 §3º da CLT eliminou a possibilidade de a gratuidade de justiça ser concedida com base em declaração subscrita pelo próprio interessado”, devendo aquele que pretenda a concessão do benefício da gratuidade da justiça comprovar sua situação de miserabilidade econômica.

Apesar de esse posicionamento advir de uma interpretação gramatical da norma celetista, entendemos que a mera leitura da norma não é condição para a sua interpretação plena, sendo necessária uma interpretação sistemática, levando-se em conta outras legislações, bem como os direitos fundamentais positivados em nosso ordenamento jurídico, a exemplo do acesso à justiça e da prestação jurídica integral e gratuita.

Para Bezerra Leite (2018, p 496) essa imposição de comprovação da insuficiência de recursos da parte que pretende a concessão do benefício da gratuidade é entendida como “retrocesso social” e “obstáculo do acesso à justiça” do trabalho para o demandante em situação de precariedade econômica, uma vez que se interpretada em conjunto com os preceitos constitucionais a mera declaração de hipossuficiência econômica já bastaria para garantir a presunção *juris tantum* em favor do declarante.

Em um meio termo entre esses dois posicionamentos alguns autores como Fausto Siqueira Gaia, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery encontram no CPC a solução para o problema. Para esses autores, a declaração da pessoa natural bastaria para comprovar a insuficiência econômica daquele que busca o benefício da gratuidade de justiça, cabendo ao juiz analisar se existem nos autos elementos que indiquem que a parte possui recursos para demandar em juízo, sem prejuízo próprio ou de sua família, situação da qual iria determinar a comprovação da situação de miserabilidade.

Dessa forma, a declaração de pobreza firmada pelo próprio empregado, sob pena de responder pela falsidade, já seria suficiente, então, para comprovar o estado de

miserabilidade e garantir o deferimento da gratuidade de justiça, podendo o juiz do trabalho, em caso de impugnação, requerer a juntada de outros documentos, como a declaração de imposto de renda, a CTPS etc, com o objetivo de comprovação da situação econômica do empregado. (SCHIAVI, 2018, p. 408).

Assim, como bem visto existem alguns posicionamentos quanto ao tema em relevo, porém não se pode esquecer que a interpretação jurídica de uma norma deve ser sempre feita em conjunto com o ordenamento jurídico sob o qual está positivada.

2 O PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA, A REFORMA TRABALHISTA E A DESCONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO

Temos em nosso ordenamento jurídico diversos princípios constitucionais que servem como pilares para a aplicação do Direito Processual, já que suas concepções se irradiam por todo o nosso sistema jurídico, servindo como norte para interpretação e aplicação da norma processual.

Dentre os mais notáveis princípios constitucionais aplicáveis ao Processo do Trabalho citem-se, o do acesso à justiça, do contraditório, da ampla defesa, da igualdade, da motivação das decisões, do devido processo legal entre outros que se constituem como garantias processuais inerentes a todos os cidadãos que buscam uma tutela jurisdicional.

Não existe, então, em nosso ordenamento jurídico pátrio uma hierarquia entre os princípios constitucionais aplicados ao processo, já que todos cumprem papel único de garantir a resolução de conflitos, buscando resguardar todas as garantias asseguradas àqueles que buscam a tutela jurisdicional.

No entanto, é facilmente perceptível que sem o acesso à justiça, ou seja, sem o acesso ao processo propriamente dito, torna-se inviável usufruir dos princípios processuais como o do contraditório ou o da ampla defesa, já que muitas vezes pressupõem a existência deste.

Ademais, tamanha a importância do princípio do acesso à justiça que figura como direito fundamental, com previsão expressa no art. 5º, inc. XXXV da Constituição de 1988 determinando que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Em decorrência do princípio do acesso à justiça, a Constituição Federal em seu art. 5º inc. LXXIV determinou que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Apesar da dificuldade de atribuir um significado para a expressão acesso à justiça, esta serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico: a primeira atribui à expressão a existência de sistema jurídico igualmente acessível a todos, e a segunda que ele deve produzir resultados individual e socialmente justos. (CAPPELETTI, 1988, p.8).

Na realidade, o princípio do acesso à justiça numa concepção moderna tem o seu significado cada vez mais amplo, devendo ser encarado como requisito fundamental, ou seja, como o mais básico dos direitos humanos de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda a materialização e não apenas a proclamação dos direitos. (CAPPELETTI, 1988, p 12).

Por outro aspecto, o acesso à justiça pode ser compreendido em três sentidos, quais sejam, o sentido geral, restrito e integral, e será no sentido integral que o acesso à justiça assume caráter mais consentâneo, isso porque, o acesso à justiça no sentido integral é considerado como o próprio acesso ao direito (BEZERRA, 2018, p 176)

Importante ressaltar, que esse acesso ao direito não deve ser compreendido como a mera tutela jurisdicional, já que é no sentido restrito do acesso à justiça que teremos essa definição.

O acesso à justiça no sentido integral, ou seja, o acesso ao próprio direito é traduzido como:

uma ordem jurídica justa (=inimiga dos desequilíbrios e destituída de presunção de igualdade), conhecida (=social e individualmente reconhecida) e implementável (=efetiva), contemplando e combinando, a um só tempo, um rol apropriado de direitos, acesso aos tribunais, acesso aos mecanismos alternativos (principalmente os preventivos), estando os sujeitos titulares plenamente conscientes de seus direitos e habilitados, material e psicologicamente, a exercê-los, mediante superação das barreiras objetivas e subjetivas (BEZERRA, 2018, p. 176).

Salienta-se, que para a compreensão do sentido do princípio do acesso à justiça e de sua efetividade no ordenamento jurídico não se pode desvinculá-lo da sociedade sobre a qual vivemos.

A verdade é que há uma dificuldade imensa em trazer efetividade ao princípio do acesso à justiça, não só pela dificuldade em determinar o seu significado, mas porque em uma sociedade notoriamente desigual, tornar um sistema jurídico igualmente acessível a todos não é uma tarefa fácil.

Nesse sentido Ferreira (2013, p. 159) assinala:

No Brasil, assim como em outros países periféricos, é alarmante o nível de desigualdade social, bem como repugnante a carência social e econômica que atinge grande parte da população. Esse seria um dos fatores que, como dito, servem de óbice à efetividade do acesso à Justiça.

Como é quase utópico alcançarmos o fim da desigualdade em uma sociedade, torna-se necessário buscar quais obstáculos ao acesso à justiça que podem ser atacados com o objetivo de trazer uma maior efetividade ao princípio.

Nesse ponto, destaca-se a importância da obra de Mauro Cappelletti e Bryan Garth que de forma brilhante irão identificar os principais obstáculos ao efetivo acesso à justiça, e trazer meios com o fulcro de superá-los.

Dentre os principais obstáculos ao efetivo acesso à justiça identificados por Cappelletti e Garth, merecem a nossa atenção: as custas judiciais e a possibilidade das partes, traduzida como a aptidão financeira e aptidão para o reconhecimento de um direito.

Não há dúvidas que os altos custos de um processo se constituem como barreira ao acesso efetivo à justiça, em especial à parte em situação de miserabilidade econômica, sendo ainda maior nos sistemas que adotam o princípio da sucumbência (impõe ao vencido o ônus da sucumbência) haja vista que nesse sistema o risco é muito maior ao litigante. (CAPPELLETTI, 1988, p.16).

Ademais, constitui-se também como barreira “a possibilidade das partes”, compreendida pelos (i) recursos financeiros, uma vez que a falta destes pode ocasionar na impossibilidade de litigar sem assistência e pode acarretar em prejuízos a parte, tendo em vista a morosidade do processo; e (ii) pela aptidão para

reconhecer um direito, haja vista que as vantagens advindas dos recursos financeiros, diferenças de educação e status social tem relação com uma maior acessibilidade a justiça (CAPPELLETTI, 1988, p. 21 e 22)

Portanto, o acesso à justiça é muito mais amplo do que apenas garantir o acesso ao judiciário, já que envolve uma justiça efetiva, que contemple todas as diretrizes constitucionais, e que faça uso de ferramentas, inclusive pré-processuais, que auxiliem àqueles que buscam a tutela jurisdicional.

A norma processual não pode servir, então, como obstáculo ao acesso à justiça, ainda mais quando estamos tratando de sujeitos com hipossuficiência de recursos, já que nessa hipótese a norma deveria servir como ferramenta inclusiva.

Ressalta-se que com a reforma trabalhista, muitas críticas vêm sendo feitas pela doutrina no sentido de que a algumas das normas trazidas com a reforma contém dispositivos que atuam, não só como obstáculo ao acesso à justiça, mas que vão em sentido oposto as normas constitucionais processuais.

Nesse diapasão, conforme ressaltado por Martins (2018, p. 22), "em tempos de alterações da legislação trabalhista e de vários posicionamentos jurisprudenciais consolidados há décadas pelos Tribunais do Trabalho, tudo isso com forte inspiração na pseudo necessidade de reformar a ordem jurídica laboral, o desemprego e a precarização do trabalho passam a ser uma triste realidade, a ser enfrentada pelos trabalhadores brasileiros".

Dessa forma, os reflexos causados pelas alterações ocasionadas pela reforma trabalhista não só vão de encontro aos preceitos constitucionais, mas acabam por prejudicar na prática as garantias e os benefícios assegurados aos trabalhadores.

Esse movimento contrário às diretrizes constitucionais é chamado de desconstitucionalização do direito processual e foi materializado na reforma trabalhista pelos §§ 2º e 3º do art. 8º da CLT.

O problema é que esses dispositivos por restringirem a função do magistrado e dos tribunais de interpretar a norma conforme os preceitos constitucionais estariam violando, por corolário, o pleno acesso à justiça.

Nesse sentido Bezerra Leite (2018, p. 68) conclui que:

Esses novos dispositivos (§§ 2º e 3º do art. 8º da CLT), a nosso sentir, são claramente inconstitucionais, por violarem os princípios que asseguram o amplo acesso à justiça, pois nenhuma lei pode impedir qualquer órgão do Poder Judiciário brasileiro de apreciar e julgar ação que veicule lesão ou ameaça a direito, e os princípios de autonomia e independência do Poder Judiciário, na medida em que os juízes, no Estado Democrático de Direito e no modelo constitucional de processo, têm a garantia (e o dever) de interpretar a lei e todos os dispositivos que compõe o ordenamento jurídico conforme os valores e normas da Constituição, cabendo-lhes, ainda, nessa perspectiva, atender aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a legalidade, a publicidade e a eficiência, como se infere dos arts. 1º e 8º do CPC de 2015, os quais devem ser aplicados ao processo do trabalho por força do art. 15 do mesmo Código e do art. 769 da CLT.

Como bem salientado, o acesso à justiça não é traduzido apenas como o acesso igualitário ao judiciário, mas também compreende todas as ferramentas eleitas pelo ordenamento jurídico com o objetivo de diminuir os obstáculos existentes entre as partes desiguais do processo.

Dito isso, não há como negar que se uma lei processual restringe a aplicação dos valores e preceitos amparados pelo texto constitucional, como o do acesso pleno ao poder judiciário, esta norma deve ser expurgada de nosso ordenamento jurídico.

3 A REFORMA TRABALHISTA NO PROCESSO DO TRABALHO E SEU ALCANCE AO INSTITUTO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

O instituto do benefício da gratuidade de justiça é uma das formas primordiais de exteriorização do princípio do acesso à justiça, garantindo ao trabalhador em situação de miserabilidade a possibilidade de demandar em juízo sem prejudicar seu sustento próprio ou o de sua família.

Esse entendimento é evidenciado por Capelletti (1988, p. 31) ao destacar a concessão do benefício da gratuidade de justiça como a primeira onda garantidora do acesso à justiça, apontando como principal destinatário o hipossuficiente econômico.

Dessa forma, o acesso à justiça visa garantir ao jurisdicionado hipossuficiente um sistema judiciário com o menor número possível de obstáculos ou barreiras para a busca de seus direitos, impondo-se ainda ao judiciário a obrigação de encontrar ferramentas cada vez mais eficazes para facilitar, especialmente àquele em situação de miserabilidade, o acesso à jurisdição.

Essas imposições de um sistema de justiça cada vez mais acessível, igualitário e eficaz advêm da força normativa da Constituição, que em seu art. 5º garante não só o acesso à justiça, como preconiza uma assistência jurídica integral e gratuita.

Apesar de todas as garantias asseguradas pela Constituição, no que tange a justiça do trabalho, a Reforma Trabalhista (Lei n. 13.467/17) trouxe alterações restritivas quanto ao alcance do benefício da gratuidade de justiça pelo trabalhador em situação de miserabilidade

Importante registrar, que além dos artigos já mencionados, a exemplo do art. 790 §§ 3º e 4º da CLT, outras alterações foram feitas impondo, em algumas situações, o pagamento de despesas processuais pelo trabalhador hipossuficiente.

Dentre os artigos alterados pela reforma apontados pela doutrina como restritivos a fruição do benefício da gratuidade de justiça citam-se: a reforma da redação do artigo 790-B caput e a inclusão do §4º, que trata do pagamento dos honorários periciais, a inclusão do §4º ao art. 791-A que vai tratar do pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência e a inclusão do §2º ao art. 844 que vai cuidar do pagamento das custas decorrentes do arquivamento da ação para fins de novo ajuizamento.

No que se refere à constitucionalidade desses artigos é fundamental assinalar que já foram ajuizadas ações diretas de inconstitucionalidade, inclusive a Procuradoria Geral de Justiça ajuizou no ano de 2017 a ADI 5766, na qual o então Procurador Geral da Justiça Rodrigo Janot ao impugnar os dispositivos abordados asseverou que:

Na contramão dos movimentos democráticos que consolidaram essas garantias de amplo e igualitário acesso à Justiça, as normas impugnadas inviabilizam ao trabalhador economicamente desfavorecido assumir os riscos naturais de demanda trabalhista e impõe-lhe pagamento de custas e despesas processuais de sucumbência com uso de créditos trabalhistas auferidos no processo, de natureza alimentar, em prejuízo do sustento próprio e do de sua família. (STF, 2017)

Quanto ao conteúdo das normas impugnadas, o art. 791-A §4º da CLT irá tratar da responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência da parte beneficiária da gratuidade de justiça.

Relativamente ao art. 844 § 2º da CLT a normativa trabalhista impõe ao beneficiário da gratuidade de justiça no caso de sua ausência injustificada em audiência, o pagamento de custas processuais para fins de novo ajuizamento.

Por fim, no que tange ao pagamento dos honorários periciais pelo beneficiário da gratuidade de justiça, dedicaremos o próximo tópico do presente estudo exclusivamente para análise da (in)constitucionalidade do art. 790-B caput e de seu § 4º.

4 O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS DE SUCUMBÊNCIA PELO BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

4.1 A prova pericial

Antes de aprofundar o estudo sobre a prova pericial, indispensável introduzir um panorama geral sobre o momento em que se inicia o colhimento de provas e o conceito de prova no processo do trabalho.

No caso da jurisdição trabalhista, as provas serão colhidas na fase de instrução do processo, ou seja, após a apresentação da defesa ou contestação pela reclamada, momento no qual o juiz dará início à instrução processual.

O art. 848 da CLT dispõe que “terminada a defesa, seguir-se-á a instrução do processo, podendo o presidente, *ex officio* ou a requerimento de qualquer juiz temporário, interrogar os litigantes”.

Esse depoimento pessoal dos litigantes tratado pelo artigo supracitado é qualificado como meio de prova, motivo pelo qual extrai-se do conteúdo da norma em exame, que as provas serão colhidas após a apresentação da defesa.

Já o § 2º do art. 848 da CLT cuida de outros meios de prova, determinando que durante a instrução processual, só que em momento posterior, serão ouvidas “as testemunhas, os peritos e os técnicos, se houver”.

Feito o panorama geral, passamos a análise do conceito de prova, que apesar de possuir diversos significados, será alvo de nossa atenção apenas o conceito de prova no campo da ciência jurídica.

De início, essencial sublinhar que, o objetivo principal do processo é assegurar a efetivação de um determinado resultado prático favorável a quem tenha razão sobre o direito ali debatido.

Esse resultado só é alcançado se for produto de uma decisão judicial que se baseie nos fatos trazidos pelas partes ou suscitados pelo magistrado sob o crivo do contraditório, ou seja, cada uma das partes irá contar a sua versão sobre o ocorrido e a versão mais bem provada terá maiores chances de ser vencedora (DIDDIER, 2018, p. 48)

No sentido jurídico, então, o vocábulo “prova” é utilizado basicamente com três acepções, primeiramente a “produção de provas” seria traduzida como a atuação das partes para evidenciar a existência de um fato que pretendem demonstrar em juízo, já o “meio de prova” propriamente dito é a ferramenta pela qual a parte busca evidenciar o fato, seja por prova testemunhal, documental entre outras, e por último a prova pode ser utilizada como “convencimento do juiz”, ou seja, pode ser utilizado para designar o resultado dos atos ou dos meios de prova que foram produzidos no intuito de convencer o magistrado. (BEZERRA, 2018, p.679).

Apesar de possuir diversas acepções, para a doutrina moderna o conceito de prova vai além da busca da verdade de determinado fato perante o juiz, já que este não é o único destinatário da prova. (HARTMANN, 2015, p. 304).

Diante disso, num conceito moderno de prova, no qual estão abrangidos todos os demais participantes do processo, prova seria um meio retórico, indispensável ao debate jurídico (MARINONI e ARENHART, 2009, apud BEZERRA LEITE p. 679).

Nesse sentido, o direito à prova é conteúdo do direito fundamental ao contraditório, razão pela qual a prova é também considerada como um direito fundamental. (DIDDIER, 2018, p. 51).

Por esse motivo, quando falamos de prova no Processo do Trabalho, temos que pensar também nos princípios norteadores da temática probatória, principalmente no que tange ao princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF), da

unidade da prova, da necessidade da prova, da proibição de provas ilícitas, do livre convencimento do magistrado, entre outros.

Além disso, essencial destacar que no que diz respeito à matéria probatória no direito processual do trabalho, em razão da escassa regulamentação na CLT, o CPC será utilizado como fonte subsidiária.

Concluídas as premissas, passemos a análise da importância da prova pericial no processo do trabalho, já que será este o tema base sobre o qual desenvolveremos o nosso estudo.

Em primeiro lugar, as partes no Processo do Trabalho têm o direito de fazer uso de todos os meios legais a sua disposição para provar a verdade dos fatos por elas alegados com o objetivo de influir na decisão do magistrado (art. 369 do CPC), ressalvadas, no entanto, a utilização de provas ilícitas (art. 5º, LIV, da CF).

Dentre os meios de prova mais utilizados no processo do trabalho, cita-se o depoimento pessoal ou interrogatório, a prova testemunhal, a prova documental e a prova pericial.

No que tange a perícia, esta será necessária quando os fatos alegados pelas partes dependerem de conhecimentos técnicos ou científicos. Quando for este o caso, o juiz nomeará perito para auxiliá-lo na elucidação da questão controvertida (art. 156 do CPC).

Quanto aos tipos de prova pericial nos ensina Bezerra Leite (2018, p. 732) que: “a prova pericial pode consistir em exame, vistoria ou avaliação, cabendo ao *expert* elaborar laudo pericial, que conterà os dados técnicos necessários ao esclarecimento dos fatos e à formação da convicção do juiz”.

Importante registrar que, conforme a dicção do art. 479 do CPC, o juiz não está adstrito à conclusão do perito demonstrada em laudo pericial, no entanto, o juiz deve indicar na sentença os motivos que levaram a considerar ou desconsiderar o laudo.

Deste modo, a prova pericial serve para auxiliar o juiz na formação de seu livre convencimento, isso porque, a necessidade desse tipo de prova advém de uma situação que foge aos conhecimentos do juiz, dependendo de conhecimentos especiais (técnicos) para o esclarecimento dos fatos alegados, tudo isso em prol da busca da verdade no processo.

É nesse sentido que Humberto Theodoro Júnior (2009, p. 65) assevera a importância da prova pericial para apuração da verdade real no processo, dispondo que:

A partir do papel destinado à apuração da verdade real dentro da garantia máxima de tutela os direitos individuais em juízo é que se pode aquilatar a grande importância da prova pericial nas causas em que a definição dos fatos litigiosos e sua correta avaliação dependam de conhecimento técnico ou científico. Somente o perito está autorizado por lei a analisar tecnicamente os fatos debatidos em juízo, e desde que sua avaliação se realize em presença e sob controle das partes, segundo o competente procedimento legal (THEODORO, 2009, p. 65)

Ademais, mister se faz assinalar que nos casos do Processo do Trabalho em que se discute o adicional de insalubridade ou de periculosidade, a produção de prova pericial é indispensável para a elucidação do caso em função do disposto no art. 195 § 2º, da CLT, estando o juiz obrigado a determinar a realização da perícia, ainda que o réu seja revel e confesso. (SARAIVA, 2017, p. 380).

Por outro lado, quando não estamos diante de pedidos de adicional de insalubridade ou de periculosidade a produção de prova pericial pode ser determinada *ex officio* pelo magistrado, ou por requerimento das partes.

Transpondo as colocações feitas para o tema principal, concluí-se que a produção da prova pericial possui tamanha importância para o deslinde de determinadas matérias na justiça do trabalho, que temos ocasiões em que ela se torna obrigatória para elucidação da questão controvertida, a exemplo de ações que tratem acerca do adicional de insalubridade e de periculosidade.

Portanto, a produção de prova pericial deve ser uma garantia assegurada a todas as partes do processo trabalhista, e qualquer obstáculo no que tange a fruição desse

direito, principalmente quando se trata do trabalhador hipossuficiente, deve ser visto com extrema cautela.

4. 2 Os honorários periciais pós reforma trabalhista

Como já salientado, a reforma trabalhista (Lei 13.467/17) trouxe alterações no tratamento concedido ao beneficiário da gratuidade de justiça, no que tange ao pagamento dos honorários periciais de sucumbência.

As alterações em exame dizem respeito à reformulação da redação do art. 790-B da CLT que passou a dispor que “a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita”.

Também incluiu o §4º ao art. 790-B da CLT que dispõe: “somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo”.

Sublinha-se, que na sistemática anterior a reforma, quando a parte sucumbente na perícia era beneficiária da justiça gratuita, o pagamento dos honorários periciais seria de responsabilidade da União, tendo em vista que haveria isenção à parte em situação de miserabilidade, conforme Súmula 457 do TST.

Pois bem, feitas essas observações, passamos a análise literal do significado da normativa trabalhista pós reforma trabalhista. Primeiramente, quanto ao caput do art. 790-B da CLT, devemos entender que a parte sucumbente no objeto da perícia deverá arcar com os honorários periciais.

Destaca-se, que quando o artigo usa a terminologia “parte sucumbente no objeto da perícia”, não se deve assumir que será sucumbente a parte que teve sua pretensão desfavorável pelo laudo pericial, mas sim a parte que em sentença motivada teve sua pretensão julgada desfavorável.

Isso porque, como já exposto anteriormente, o juiz não está adstrito a conclusão do perito em laudo pericial, devendo, no entanto, motivar a sua decisão com os motivos que o levaram a considerar ou desconsiderar o laudo (art. 479 do CPC).

No tocante ao §4º do mesmo diploma legal, entende-se que, mesmo que beneficiário da gratuidade de justiça, deve a parte sucumbente arcar com os honorários periciais, se tiver obtido em juízo, mesmo que em outro processo, créditos suficientes para arcar com a despesa, e somente no caso de ausência de créditos que caberia a União o pagamento dos honorários periciais.

Destaca-se, que as regras em exame vieram com o objetivo de colocar um fim nos pedidos de perícia técnica formulados de maneira negligente ou descabida, motivo pelo qual o legislador criou uma responsabilidade maior no momento da elaboração do pedido. (NAHAS, 2018, p. 51)

Ocorre que, essas imposições ao beneficiário da gratuidade de justiça, para parte da doutrina, acabaram por criar obstáculos financeiros a fruição plena do princípio do acesso à justiça, materializado no direito processual mediante o instituto do benefício da gratuidade de justiça, da assistência judiciária gratuita, entre outros instrumentos.

Para Gaia (2020, p. 47) sob o aspecto formal o acesso à justiça deveria pressupor a ausência de obstáculos financeiros para que a parte possa vir a juízo com o objetivo de manejar adequadamente instrumentos judiciais e extrajudiciais em busca de alcançar a proteção contra ameaça ou a reparação de um direito violado.

Com isso em vista, nos parece que o artigo retratado faz o contrário do que assegurar o acesso à justiça e protagonizar a construção de um ambiente mais isonômico para a parte em situação de miserabilidade, motivo pelo qual fica a dúvida quanto à (in)constitucionalidade deste diploma.

4. 3 A (in)constitucionalidade do pagamento de horários periciais pelo beneficiário da gratuidade de justiça

A análise a ser feita, será verificar se os conteúdos das normas do caput do art. 790-B da CLT e de seu §4º da CLT estão em compatibilidade com o direito fundamental do acesso à justiça positivado no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal.

Quando há uma incongruência entre o previsto na lei e aquilo que dispõe o texto constitucional, estaremos diante de uma inconstitucionalidade material, ou seja, o conteúdo da norma é contrário ao conteúdo da Constituição. (MASSON, 2017, p. 1160).

No entanto, para analisar a constitucionalidade de uma norma é imprescindível compreender o seu real significado e, para que isso ocorra, a solução mais prática é proceder com a sua interpretação.

Segundo Barroso (1999, apud SCHEER, 2006, p. 277) a interpretação “(...) é a atividade prática de revelar o conteúdo, o significado e o alcance de uma norma, tendo por finalidade fazê-la incidir em um caso concreto”.

Assim, para compreender o significado de uma norma de natureza constitucional, necessária a observância de seus elementos intrínsecos e extrínsecos, ou seja, demanda-se do intérprete que proceda com a análise do conteúdo da norma e que faça uma construção dos valores sobre os quais o Poder Constituinte se pautou durante a sua elaboração. (SCHEER, 2006, p. 277).

Apesar da expressão acesso à justiça não ser de simples compreensão, é certo que sua efetividade irá residir na diminuição dos obstáculos existentes no sistema jurídico para a sua fruição plena, objetivando assim alcançar a paridade de armas entre as partes no processo (CAPELETTI, 1988, p. 15)

O pagamento das custas judiciais, incluída nestas o pagamento dos honorários periciais, representam um obstáculo ao acesso à justiça pelos trabalhadores que estão em situação de miserabilidade, já que conforme Cappelletti (1988, p. 8) a

fruição do acesso à justiça pressupõe a existência de um sistema jurídico “igualmente acessível a todos”.

Se o obreiro com insuficiência de recursos beneficiário da gratuidade da justiça tem de arcar com o pagamento das custas periciais, logicamente esta obrigação é inconstitucional, já que claramente consiste em um obstáculo ao acesso igualitário a justiça.

Todavia, a solução para o problema não é tão simples, haja vista que não estamos diante de um pagamento prévio dos honorários para a realização da perícia, mas no pagamento em caso de sucumbência pelo trabalhador no objeto da perícia

Além disso, complementa-se que esse pagamento só irá ocorrer nos casos em que o obreiro, beneficiário da gratuidade de justiça, tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar as despesas da perícia, ainda que em outro processo.

Diante disso, Molina (2019, p. 68, 69, 70 e 71) não vê qualquer irregularidade no pagamento dos honorários periciais de sucumbência nos casos em que o trabalhador obtenha créditos capazes de suportar a despesa. A questão problemática seria encontrar um valor exato que, recebido pelo beneficiário, que enseje em alteração de sua condição de miserabilidade.

Esse valor exato poderia ser auferido por critérios mais objetivos, seguindo assim o quantum previsto no art. 833, X, do CPC, que trata da impenhorabilidade, aplicando-se a mesma lógica ao Processo do Trabalho, ou seja, o valor de até 40 (quarenta salários mínimos) seria insuscetível de penhora. (MOLINA, 2019, p. 72).

Por outro viés, autores como Antônio Umberto, Fabiano Coelho, Ney Maranhão e Platon Neto (2018, apud MOLINA 2019, p. 72) entendem que: “o beneficiário da justiça gratuita só suportará tais despesas caso afixa créditos cujo montante promova contundente e indiscutível alteração de sua própria condição socioeconômica”.

Sérgio Pinto Martins (2018, p. 500) seguindo o entendimento literal da norma, dispõe que se o empregado recebe quantia na execução significa que seu estado de hipossuficiência se modificou, o que autorizaria a parte contrária, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios da assistência e conseqüentemente pleitear a cobrança dos honorários periciais.

Por outro lado, autores como Rúbia Alvarenga e Gustavo Ramos (2019, p. 101) entendem que a Reforma Trabalhista, em especial o art. 790-B, *caput* e §4º:

Na contramão da efetivação dos direitos sociais visada em todo o mundo, sacrifica, desmesuradamente, o direito de acesso à jurisdição, impondo ao trabalhador pobre temor econômico de buscar a Justiça do Trabalho, num país em que a remuneração pelo trabalho já é significativamente baixa e com elevado índice de desigualdade social. E isso se dá, por exemplo, mediante a imposição de condenação em honorários sucumbenciais e periciais mesmo se o trabalhador beneficiário da assistência judiciária gratuita for vencedor de uma parte dos pedidos, criando, assim, a 'esdrúxula figura da justiça gratuita paga'.

Como já bem salientado o benefício da justiça gratuita, por força da norma constitucional (art. 5º, inc. LXXIV, da CF) abarcaria a isenção do pagamento de todas as custas do processo, incluídas os honorários periciais.

Dessa forma, interessante o posicionamento dos autores supracitados ao abordarem a figura da "justiça gratuita paga", haja vista ser de fato a realidade prática da Justiça do Trabalho no contexto pós reforma trabalhista, ou seja, é assegurada a fruição de um direito – justiça gratuita – carregado de custos de teor econômico.

Em sentido similar, Gaia (2020, p. 48) destaca que a dicção literal do direito fundamental a assistência judiciária integral e gratuita é no sentido de assegurar a isenção das despesas processuais ao beneficiário da gratuidade de justiça, incluídas nestas o pagamento dos honorários periciais, motivo pelo qual a norma trabalhista seria materialmente inconstitucional.

Também arguindo a inconstitucionalidade desse dispositivo Bezerra Leite (2018, p. 178) destaca que o art. 790-B, *caput* e seu § 4º, da CLT estão em colisão com o art.

5º, XXXV, da Constituição Federal, por representarem obstáculos ao amplo acesso à justiça do trabalho.

Da mesma forma, Mauricio Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado (2017, p. 327) ao tratarem do art. 790-B, da CLT destacam que o seu conteúdo evidencia um despreço ao direito e garantia constitucionais da justiça gratuita (art. 5º, LXXIV, da CF) e do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CF).

Nessa mesma lógica, Silva (2018, p. 402) indica que a imposição de pagamento dos honorários periciais de sucumbência representa uma forma de desestimular o acesso à justiça, sendo ainda pior para o beneficiário da gratuidade de justiça. Isso porque, se o trabalhador tem dúvidas se sairá vencedor ou não de sua pretensão em juízo, pensará duas vezes antes de ingressar com uma ação trabalhista.

Por fim, será feita uma breve exposição jurisprudencial do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região no que diz respeito ao pagamento dos honorários periciais de sucumbência pelo beneficiário da gratuidade da justiça.

Cumprido destacar, que a 2ª Turma do TRT da 17ª Região proferiu recentemente acórdão no processo nº 0000346-85.2019.5.17.0001, publicado em 20.08.2020, reformando a sentença do juízo *a quo* que havia condenado o Reclamante beneficiário da justiça gratuita ao pagamento dos honorários periciais, por ter sido sucumbente no objeto da perícia.

Utilizando-se de uma técnica hermenêutica, o entendimento da Turma foi no sentido de isentar o pagamento dos honorários periciais de sucumbência pelo beneficiário da justiça gratuita, destacando que apesar do art. 790-B, § 4º, da CLT mencionar que caberia o pagamento dos honorários pelo beneficiário quando auferir “créditos capazes de suportar a despesa”, não se pode entender pela condenação do beneficiário da justiça gratuita em honorários periciais de sucumbência em todos os casos, devendo a interpretação da norma levar em conta o valor monetário e o valor do trabalho humano.

Nesse caso, seguida pela maioria, o voto da E. Desembargadora Wanda Lúcia Decuzzi entendeu que:

(...) interpretando o texto em harmonia com a CF, neste caso não há como condenar o autor ao pagamento de honorários, razão pela qual dou provimento ao apelo para que os honorários sejam suportados pela União(...).(TRT 17ª REGIÃO, 2020).

Portanto, o art.790-B e seu §4º colocam-se como obstáculos ao acesso à justiça, o que torna a norma trabalhista materialmente inconstitucional com o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Reforma Trabalhista, como já bem salientado, trouxe alterações no âmbito do direito processual do trabalho, impondo limites a fruição plena do princípio do acesso à justiça pelo trabalhador hipossuficiente.

Ocorre que, essas alterações estão em dissonância com a Constituição Federal, que em seu art. 5º, assegura o direito fundamental do acesso à justiça e preconiza ao Estado a garantia da assistência judiciária gratuita e integral à parte em situação de miserabilidade econômica.

Diante do exposto, tendo em vista que a miserabilidade econômica já constitui, por si só, uma barreira ao acesso à justiça, entendemos que o pagamento dos honorários periciais de sucumbência pela parte hipossuficiente aumentaria ainda mais as desigualdades entre as partes na justiça do trabalho, constituindo-se como uma nova barreira ao acesso à justiça.

REFERÊNCIAS

ALVARENGA, R.; RAMOS, G. A negação do acesso à justiça do trabalho promovida pela Lei 13.467/17. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, vol. 1005, ano 108, p. 95-111, janeiro, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. *Diário Oficial da União*. Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15/10/2020.

BRASIL. **Decreto-lei n. 5.452, 01 de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 9 ago. 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 20/10/2020.

BRASIL. **Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis ns. 6019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 14 jul. 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em: 17/10/2020

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 17 de mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 17/10/2020.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. Região, 17ª. Horas à disposição. tempo de espera por ônibus. não ocorrência. **ROT 000034685.2019.5.17.0001**. Recorrente: Marcos Antonio Guimarães Alt Filho, Recorrido: VALE S.A. Rel. Desembargadora Wanda Lúcia Costa Leite França Decuzzi. Vitória, ES, 20/08/2020. Disponível em: <https://pje.trt17.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000346-85.2019.5.17.0001>. Acesso em: 25/11/2020

CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à Justiça**. Tradução: Ellen Gacie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

DELGADO, M.; DELGADO, G. **A reforma trabalhista no Brasil**. São Paulo: LTr, 2017.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão precedente, coisa julgada e tutela provisória**. 13 ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2018.

FERREIRA, Ryldson Martins. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, n. 13, p. 147-169, jan./jun.2013.

GAIA, Fausto Siqueira. Gratuidade de justiça em tempos de reforma trabalhista. **Revista LTR**, São Paulo, vol. 84, p.41-51, janeiro 2020.

HARTMANN, Rodolfo Kronemberg. **Curso completo de processo civil**. Niterói, RJ: Impetus, 2015.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 16 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MARTINS, Francisca Jeane Pereira da Silva Martins. A reforma trabalhista e o papel dos sindicatos na tutela dos direitos metaindividuais dos trabalhadores. In: FRANCISCETTO, Gilsilene Passon Picoretti. **Controvérsias em Direito e Processo do Trabalho**. Vitória: FDV Publicações, 2018.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito processual do trabalho**. 40 Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MASSON, Nathalia. **Manual de direito constitucional**. 5 ed. Salvador: JusPODIVM, 2017.

MOLINA, André Araújo. A gratuidade da justiça no contexto da reforma trabalhista. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, vol. 197, ano. 45, p. 58-81, janeiro 2019.

NAHAS, Thereza Christina. Acesso à justiça e reforma trabalhista. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, vol. 194, ano. 44, p. 29-59, outubro 2018.

SARAIVA, Renato. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 14 Ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

SCHEER, Milene de Alcântra Martins. A dimensão objetiva do direito fundamental ao acesso à justiça e a efetividade da norma constitucional. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, vol. 54, ano. 14, p. 277-292, janeiro-março. 2006.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho: de acordo com o novo CPC, reforma trabalhista – Lei n. 13.467/2017 e a IN. n. 41/2018 do TST**. 14 Ed. São Paulo: LTr, 2018.

SILVA, Bruno Freire. A reforma Processual Trabalhista e o acesso à justiça. **Revista de Processo**, São Paulo, vol. 278, ano. 43, p. 393-410, abril. 2018.

STF, Supremo Tribunal Federal. **PGR questiona dispositivos da reforma trabalhista que afetam gratuidade da justiça**, 2017. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=353910>. Acesso em: 10/09/2020.

THEODORO JUNIOR, Humberto. A importância da Prova Pericial no Devido Processo Legal. **Revista IOB de Direito Civil e Direito Processual Civil**, Porto Alegre, vol. 11, n. 62, p. 65-79, nov/dez. 2009.